

A. I. N° - 281071.0100/10-7  
AUTUADO - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA  
AUTUANTES - STÉLIO FERREIRA DE ARAÚJO FILHO e OUTROS  
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS  
INTERNET - 23.12.2014

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0251-04/14**

**EMENTA:** ICMS. LIVROS FISCAIS. DOCUMENTOS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS RECOLHIMENTOS E OS VALORES LANÇADOS NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. A emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações relativas às notas fiscais ou contas de energia elétrica, com emissão em uma única via por sistema eletrônico de processamento de dados, devem obedecer ao disposto no Convênio ICMS 115/03. Infração parcialmente elidida após revisão fiscal. Rejeitadas a preliminar de nulidade e a prejudicial de decadência. Deferido o pleito de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 22/10/2010, exige ICMS no valor histórico de R\$ 2.076.893,35, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei 7.014/1996, sob a acusação de falta de recolhimento, em razão de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros próprios.

De acordo com os autuantes, o sujeito passivo emite nota fiscal / conta de energia elétrica modelo 06, em uma única via, por sistema eletrônico de processamento de dados, submetendo-se às normas do Convênio ICMS 115/2003. Os valores de vendas de energia constantes dos arquivos previstos no mencionado Convênio foram transportados pelos auditores fiscais para o “*Demonstrativo de Apuração do ICMS*” (DAICMS; de responsabilidade do contribuinte), no campo 05, concernente às saídas.

Mensalmente, a sociedade autuada estornou débitos de vendas e lançou as quantias respectivas (que não foram escrituradas no livro Registro de Saídas) no precitado demonstrativo, no campo 04, relativo às entradas, sob o título “*Cancelamento de Energia*”.

Todavia, segundo consta, não foram verificadas diferenças entre os montantes lançados a débito no livro Registro de Saídas e os constantes do “*Demonstrativo de Apuração do ICMS*” (Planilhas I e II). O recolhimento do tributo a menor constatado tem origem na divergência entre os totais constantes das notas previstas no Convênio ICMS 115/2003 e os lançados no “*Demonstrativo de Apuração do ICMS*”, conforme Planilhas III e IV do Anexo I da peça inicial.

O autuado junta impugnação às fls. 168 a 185, através de advogada constituída por meio da procuraçāo e do substabelecimento de fls. 202 a 204.

Inicia registrando a tempestividade da peça e sintetizando os fatos.

Com fundamento no art. 150, § 4º, CTN e em jurisprudência do STJ, assevera que decaiu o direito do fisco de lançar o imposto referente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e outubro de 2005.

Em seguida, alega que o lançamento é descabido, porque as diferenças encontradas estão relacionadas com erros de preenchimento e processamento na geração dos arquivos magnéticos atinentes aos relatórios exigidos no Convênio ICMS 115/2003, que perfazem um percentual mínimo em relação ao total. Tais incongruências fizeram com que os valores registrados nos

mencionados relatórios destoassem da realidade e das corretas quantificações do ICMS nas faturas e notas fiscais de energia elétrica.

Assim, em face da primazia das notas fiscais e faturas sobre os relatórios, meramente informativos, gerados a partir delas, cabe desconsiderar estes últimos e substituí-los pelas vias retificadas, nos moldes da cláusula sétima do Acordo, o que informa ter providenciado, fato que, segundo argumenta, pode ser constatado por meio de diligência.

Na sua concepção, as divergências que resultaram na presente lide “provavelmente” decorreram das seguintes situações:

- a) Cancelamentos de faturas ou itens de faturas no próprio mês em que estas foram emitidas. Neste caso, os erros se deveram ao fato de que os relatórios eletrônicos desprezaram o faturamento original. Essa situação se encontra exemplificada na coluna “B” do resumo da planilha de recomposição (documento 04).
- b) Itens negativos na conta de energia em função de cobranças indevidas em faturas anteriores. Esses valores são deduzidos da base de cálculo do ICMS na própria conta e, consequentemente, no relatório de apuração do imposto. Entretanto, a informação “está sendo” enviada com sinal positivo (ao invés de negativo), gerando diferença em duplicidade no valor da base de cálculo. Tal situação se encontra exemplificada na coluna “C” do resumo da planilha de recomposição (documento 04). A COELBA estaria analisando uma forma de apresentar esse registro adequadamente.
- c) Fatura EMA / EMR. Trata-se de documentos com valores negativos, decorrentes de faturamentos indevidos, mas os arquivos eletrônicos do Convênio ICMS 115/2003 consideraram equivocadamente todas como positivas. Essa situação se encontra exemplificada na coluna “C” do resumo da planilha de recomposição.

Sustenta que os relatórios eletrônicos instituídos pelo Convênio ICMS 115/2003 são meramente informativos, obrigações acessórias que possuem o escopo de facilitar a fiscalização e a arrecadação, não devendo prevalecer sobre as informações (corretas) constantes das notas fiscais e faturas de energia elétrica.

No caso em tela, o impugnante teria observado todas as suas obrigações principais, na medida em que emitiu os documentos legais relativos às vendas de energia elétrica e recolheu o imposto de forma regular.

Efetuadas as retificações, diz que restou demonstrada a compatibilidade entre os valores das faturas e notas fiscais com aqueles registrados nos novos relatórios corrigidos. Exceto em relação aos tópicos “cancelamentos de faturas ou itens de faturas no próprio mês em que estas foram emitidas, itens negativos na fatura de energia e fatura EMA / EMR”, que não podem ser adequadamente demonstrados nos moldes do Convênio.

Com fulcro no princípio da verdade material, alega que cabe ao fisco considerar as falhas em comento e refazer a verificação do recolhimento do ICMS com base nas faturas e notas fiscais de saída de energia elétrica, considerando os arquivos eletrônicos retificados.

Protesta pela produção de provas através de todos os meios admitidos e conclui pleiteando (I) reconhecimento da prejudicial de decadência, (II) provar, através de relatórios auxiliares, os cancelamentos de faturas ou itens de faturas no próprio mês em que estas foram emitidas, itens negativos na fatura de energia e fatura EMA / EMR, posto que não pode fazê-lo nos moldes do Convênio ICMS 115/2003 e (III) improcedência do Auto de Infração.

Os autuantes ingressam com informação fiscal às fls. 272 a 274.

Afirmam que lavraram o Auto de Infração fundamentados no RICMS/1997 e no Convênio ICMS 115/2003, que dispõe sobre a uniformização e disciplina da emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico

de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.

A COELBA, no período auditado, emitiu mensalmente aproximadamente quatro milhões de notas fiscais / contas de energia elétrica (NFCEE) em via única por sistema eletrônico de processamento de dados. Em substituição à segunda via da NFCEE foram entregues à SEFAZ arquivos contendo as informações das mesmas.

Garantindo a integralidade do quanto contido nesses arquivos, foram entregues Recibos de Entrega – Convênio ICMS 115/03, anexados às fls. 18 a 84, assinados e com chave de codificação digital, conforme determinam os parágrafos 6º da cláusula quarta e 7º da cláusula sexta do Convênio ICMS 115/2003.

Também foram apresentados pelo impugnante e estão acostados a este PAF, no ANEXO V, CD-2, arquivos mensais de estornos de débito de ICMS constantes de documento fiscal relativo ao fornecimento de energia elétrica, nos termos dispostos no art. 571, inciso VII do RICMS/1997/BA, que transcrevem.

(...)

*VII - admitir-se-á o estorno de débito de ICMS constante em documento fiscal relativo ao fornecimento de energia elétrica, desde que seja elaborado relatório interno, por período de apuração e de forma consolidada, contendo, no mínimo, as seguintes informações;*

(...).

Dos arquivos de estorno de débito apresentados pela COELBA constam notas retificadas, emitidas com situação “N” (normal) e “S” (cancelada), cujos somatórios dos valores do tributo foram lançados como crédito nos Demonstrativos de Apuração do ICMS – DAICMS, no item “cancelamento de energia”.

Os citados Demonstrativos de Apuração do ICMS estão acostados às fls. 85 a 104.

Após manifestarem discordância referente à prejudicial de decadência, informam que, como determina o Convênio ICMS 115/03, os valores constantes da primeira via do documento fiscal devem ser gravados em meio eletrônico, não podendo, portanto, destoar os arquivos dos documentos impressos.

Relativamente aos itens “a” a “c”, acima especificados, alegam o seguinte: (“a”) O ICMS das faturas canceladas no próprio mês em que foram emitidas, que são aquelas constantes dos “arquivos 115”, com campo de “Situação” preenchido com “S”, foi lançado como crédito no arquivo de estorno de débito. Ou seja, o valor do tributo das faturas canceladas, com situação “S”, foi lançado a débito no arquivo do Convênio ICMS 115/03 e a crédito no arquivo de estorno de débito, anulando assim a operação; e (“b” e “c”) cobranças indevidas em faturas anteriores e faturamentos indevidos configuraram estornos de débito, as (os) quais devem constar dos arquivos apropriados, de acordo com o que determina o art. 571, inciso VII do RICMS/1997/BA.

Apontam supostos erros e obscuridades nos arquivos magnéticos apresentados junto com a defesa e sustentam que não é mais possível a apresentação tempestiva de outros, visto que o crédito tributário já foi constituído.

Requerem a procedência da autuação.

Na pauta de 26 de maio de 2011 (fl. 281), a 4ª JJF decidiu converter o PAF (processo administrativo fiscal) em diligência para a ASTEC / CONSEF, solicitando a análise da documentação juntada com a defesa e a elaboração de novos demonstrativos de débito.

Consoante o Parecer de fls. 283/284, em visita à sede do estabelecimento, o diligente, estranho ao feito, constatou que, de fato, há valores subtraídos nas notas fiscais físicas, mas que por erro foram somados nos arquivos, ocasionando distorções.

Está registrado que, embora o contribuinte tenha comprovado que entregou à Secretaria da Fazenda um pacote com 32 CDs, no SAC, não foi possível para o preposto da Assessoria Técnica deste Conselho os encontrar (fls. 284, 293 e 294).

Também está dito que o Convênio ICMS 115/2003 não permite lançar valores negativos, e a COELBA foi obrigada a improvisar, registrando os mesmos como “*descontos*”. Quanto à solicitação de novos levantamentos, não foi possível atender, seja porque quem possui estrutura técnica para tanto é a Inspetoria, seja em virtude da falta dos arquivos entregues no SAC.

Devidamente intimado (fl. 306), o autuado se manifesta às fls. 308/309, argumentando que o Parecer da ASTEC corrobora as suas alegações de que não recolheu imposto a menor, apenas informou equivocadamente os dados das notas nos arquivos magnéticos, pelo que requer a improcedência.

À fl. 321, duas das autuantes sublinham que o resultado dos trabalhos requeridos pela Junta ficou prejudicado, visto que o diligente da ASTEC, que assinou o Parecer, não teve acesso ao conteúdo dos 33 DVD's que a COELBA alega ter anexado a este PAF em 22/02/2011.

Solicitam nova diligência e juntada aos autos dessas mídias, com memorial explicativo, as quais provavelmente foram anexadas por equívoco no processo do Auto de Infração 281071.0103/10-6.

No dia 31 de janeiro de 2012 (fls. 324/325), a 4ª Junta converteu o PAF na segunda diligência, com solicitação aos autuantes de que comparassem os dados dos documentos fiscais emitidos originalmente (notas e faturas de energia) e os contidos no arquivo mestre com aqueles constantes do DAICMS original.

Na referida solicitação, foi ressaltado que não deveria ser acatada, em nenhuma hipótese, qualquer divergência das informações dos documentos fiscais em vias únicas e gravados no arquivo original com as do DAICMS.

O objetivo da diligência foi aferir se houve erro no preenchimento do DAICMS, em face das provas juntadas com a defesa, porém, com a manutenção da segurança e da integridade das informações gravadas, referentes aos documentos fiscais emitidos (cláusulas terceira e quarta do Convênio ICMS 115/2003).

Às fls. 330 e 474 o autuado ingressa, respectivamente, com petição de juntada de documentos e manifestação, na qual esclarece que havia solicitado a anexação dos mesmos em processo incorreto.

Na informação fiscal de fls. 480 a 482, os autuantes assinalam que os valores mensais do imposto constantes dos novos arquivos apensados continuam divergentes daqueles observados no DAICMS.

Entretanto, da análise dos documentos e planilhas apresentadas, constataram, à fl. 461, na coluna “*diferença item negativo*”, quantias que reduzem o tributo a recolher, parte delas “*aceitáveis*”, pois nas notas fiscais figuram como itens com totais negativos, enquanto no DAICMS foram transportados como positivos.

Os valores referentes às rubricas EMA, EMR e “*bônus de relacionamento*” não foram aceitas, uma vez que o ICMS constante da documentação apresentada é igual ao informado nos arquivos do Convênio 115/2003.

As “*PLANILHAS RESUMO*” elaboradas pelo contribuinte na defesa, constantes do arquivo de fl. 461, foram impressas às fls. 487 a 502. Após os ajustes, os auditores elaboraram as “*PLANILHAS RESUMO ajustado SEFAZ*”, de fls. 503 a 518.

Desse modo, nos termos do demonstrativo de fl. 519, o ICMS a recolher foi alterado de R\$ 2.076.893,35 para R\$ 479.105,28.

Apresentado requerimento de dilação de prazo para juntada de segundas vias de notas fiscais à fl. 838, o que foi feito através do documento de fl. 852.

A 4ª JJF converteu o feito na terceira diligência à fl. 1.181, para que os autuantes tomassem conhecimento dos novos elementos trazidos ao processo e para que prestassem informação fiscal sobre os mesmos.

À fl. 1.183, uma das autoridades do fisco pontua que o teor dos documentos juntados é idêntico ao daqueles que consubstanciaram a revisão de fl. 519, pelo que aduz que não há novas considerações a serem expedidas.

O contribuinte volta a se manifestar às fls. 1.191 a 1.205, limitando-se a repetir as argumentações de defesa.

Acrescenta apenas, com relação ao cliente CLUB MED, que a emissão das notas fiscais respectivas se dava de forma distinta da usual, em função do ajuizamento de ação na Justiça. Os valores de ICMS incidentes sobre os itens de demanda de potência contratada foram depositados em juízo pelo consumidor, e não recolhidos pela COELBA, o que resultou em divergências nos arquivos do Convênio ICMS 115/2003.

O processo foi convertido em nova diligência (quarta; fl. 1.226), com o requerimento de que os auditores prestassem informação em obediência ao art. 127, §6º, RPAF/1999.

Todavia, às fls. 1.228/1.229, o inspetor fazendário Ciro Roberto Seifert aduz que o indigitado preceptivo regulamentar (art. 127, §6º, RPAF/1999) disciplina apenas a intervenção do autuante na primeira vez no processo, quando da impugnação.

Na sua linha de argumentação, coisa diversa da informação fiscal é a ciência da manifestação do contribuinte, oportunidade na qual fica a critério da autoridade estatal prestar ou não nova informação.

A única previsão regulamentar que concede prerrogativa ao relator para mandar intimar o autuante a se manifestar objetivamente, após já ter prestado a primeira informação, é a do art. 137, I, “b” do RPAF/1999, concernente a fatos, provas ou elementos novos, o que não ocorreu.

Encerra destacando que este órgão não percebeu que a manifestação é uma simples réplica da defesa, cujo intuito é meramente procrastinatório.

Uma vez que a diligência anterior não foi cumprida, esta JJF converteu o feito em outra (5ª), para que os auditores prestassem informação fiscal, com especial atenção e enfoque nos argumentos relativos ao CLUB MED.

À fl. 1.239, as auditoras Lúcia Garrido Carneiro e Ângela Maria Barros assinalam que o cliente CLUB MED ganhou na Justiça o direito de estornar o ICMS concernente à demanda contratada de energia, o qual é depositado em juízo.

Tal situação, asseveram, não provoca divergências entre os documentos fiscais e os livros próprios, visto que são emitidas duas notas com o destaque do imposto, sendo que o tributo constante de uma delas é depositado em juízo e estornado, conforme acima exposto.

Da autuação, segundo argumentam, não constam valores de notas fiscais emitidas por esse cliente, visto que os estornos foram efetuados através de emissão de documentos fiscais da própria COELBA, que lançou os mesmos a crédito.

Informam a juntada, às fls. 520/521, de cópias de notas com valores de ICMS registrados a crédito, resultantes de estornos de débitos do CLUB MED.

Às fls. 1.244 a 1.249, o sujeito passivo traça o histórico da ação cujo processo leva o número 0177153-03.2003.8.05.0001, confirmando que emite duas faturas de energia elétrica relativamente ao CLUB MED, uma de consumo e outra concernente ao depósito judicial, e reiterando a alegação de que tal fato enseja distorções nos arquivos do Convênio ICMS 115/03.

Pede que as suas alegações sejam conhecidas e julgadas procedentes.

À fl. 1.271, as sobreditas autuantes sublinham que a manifestação do contribuinte não trouxe nada de novo.

## VOTO

Verifico que os auditores expuseram com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreveram a infração pormenorizadamente, indicaram os documentos e demonstrativos, seus dados e cálculos, assim como o supedâneo jurídico.

Não foi identificada violação ao princípio da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da motivação dos atos administrativos ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, inclusive aqueles encartados no art. 2º do Decreto 7.629/1999 (RPAF/BA; Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia).

A atividade econômica do sujeito passivo é peculiar. Por isso, a legislação tributária que a rege permite que, em substituição à segunda via da NFCEE (nota fiscal / conta de energia elétrica) sejam entregues à SEFAZ arquivos magnéticos contendo as informações das mesmas.

Os valores constantes das primeiras vias dos documentos fiscais devem ser gravados em meio magnético, não podendo os arquivos, portanto, destoar dos documentos impressos.

Entende o contribuinte que, em razão da primazia das notas fiscais sobre os relatórios, meramente informativos, gerados a partir delas, caberia desconsiderar estes últimos e substituí-los pelas vias retificadas, nos moldes da cláusula sétima do Convênio ICMS 115/2003, o que, insta frisar, foi efetuado pelos auditores, a pedido da Junta de Julgamento, ao longo da instrução processual.

Rejeitada, portanto, a preliminar de nulidade, direta ou indiretamente suscitada.

Quanto à prejudicial de decadência, deve ser observado que o art. 150, § 4º do CTN dispõe sobre lançamento por homologação, sendo que tal atividade (de homologar) guarda relação com o recolhimento necessária e antecipadamente efetuado. Sem o pagamento anterior, não há que se falar em homologação, pois nada existe para ser homologado.

Nas hipóteses de falta de pagamento ou pagamento a menor, a contagem do instituto em comento deve ser efetuada com base no art. 173, I do referido Código.

Rejeitada a prejudicial de decadência.

O processo foi convertido em diligência quando preciso (cinco vezes) e não há necessidade de adotar tal medida neste momento, pois todos os elementos aptos a formar a convicção dos julgadores estão presentes nos autos (art. 147, I, “a”, RPAF/1999).

No mérito, a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações relativas às notas fiscais ou contas de energia elétrica, com emissão em uma única via por sistema eletrônico de processamento de dados, devem obedecer ao disposto no Convênio ICMS 115/03 (cláusula primeira).

Nos termos da cláusula quinta, os documentos fiscais referidos na cláusula primeira deverão ser escriturados de forma resumida no livro Registro de Saídas, consignando-se a soma dos valores contidos no arquivo “*Mestre de Documento Fiscal*”, agrupados de acordo com o previsto no § 4º da cláusula quarta, nas colunas próprias.

Com efeito, o ICMS das faturas canceladas no próprio mês em que foram emitidas, que são aquelas constantes dos “*arquivos 115*”, com campo de “*Situação*” preenchido com “S”, foi lançado como crédito no arquivo de estorno de débito. Ou seja, o valor do tributo das faturas canceladas, com situação “S”, foi lançado a débito no arquivo do Convênio ICMS 115/03 e a crédito no arquivo de estorno de débito, anulando assim a operação.

Todavia, conforme exposto no Relatório supra, nos termos do Parecer de fls. 283/284, em visita à sede do impugnante, auditor fiscal estranho ao feito constatou que, de fato, havia valores subtraídos nas notas fiscais físicas, mas que por equívoco foram somados nos arquivos, ocasionando distorções.

Da análise dos documentos e planilhas apresentadas, observo, à fl. 461, assim como os autuantes, na coluna “*diferença item negativo*”, a existência de quantias aptas a reduzir de forma legítima o

tributo ora exigido, pois nas notas fiscais figuram com totais negativos, enquanto no DAICMS foram transportados como positivos.

As argumentações e os valores referentes, por exemplo, às rubricas EMA e EMR não devem ser acolhidos, uma vez que não há incongruências entre primeiras vias, arquivo mestre e DAICMS, em suma, o ICMS constante da documentação apresentada é igual ao informado nos arquivos do Convênio ICMS 115/2003.

O mesmo se aplica aos bônus de relacionamento.

No que concerne à situação relativa ao CLUB MED, ressalto que as alegações foram trazidas à lide muito depois da defesa e sem comprovantes, às fls. 1.191 a 1.205, em notória afronta ao art. 123, §5º, c/c art. 143, RPAF/1999.

A informalidade que rege o processo administrativo fiscal não deve servir de guarida a inovações ilegítimas no contencioso. Caso contrário, restariam maculados os princípios do contraditório e do devido processo legal, facultando-se ao autuado, a qualquer momento, inclusive às vésperas do julgamento, alegar fatos novos, não ventilados na impugnação.

*§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que: I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportunamente, por motivo de força maior; II - se refira a fato ou a direito superveniente; III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

É de se observar que a jurisprudência do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Receita Federal) tem sido bastante rigorosa quanto à impossibilidade de aceitação de prova apresentada de forma intempestiva quando a situação não está enquadrada em alguma das hipóteses mencionadas no dispositivo correspondente da legislação federal.

Muito maior, portanto, deve ser o rigor atinente a alusões que sequer se fizeram acompanhar de provas, como no caso ora em análise.

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO. A instrução processual é concentrada no momento da impugnação. Considera-se precluso o direito de juntar documentos quando o sujeito passivo não requerer em primeira instância a juntada posterior e nem apresentar uma das justificativas legais para tanto. [2º CC / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 201-77370 em 02.12.2003. Publicado no DOU em: 14.05.2004].*

*PAF - É preclusa juntada de provas, laudos ou outros documentos pelo contribuinte em momento posterior à apresentação da peça impugnatória, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de fazê-lo ou de força maior, que devem ser devidamente provadas. A competência para julgar a matéria em grau de recurso é do Segundo Conselho de Contribuintes. [3º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 303-00.968 em 10.08.2004. Publicado no DOU em: 20.04.2005].*

*PAF - PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - PRECLUSÃO. Na forma do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportunamente, por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. [2º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 202-15.803 em 15.09.2004. Publicado no DOU em: 11.08.2005].*

Porém, obedecendo ao postulado maior da busca da verdade material, este órgão, relativamente às alusões referentes ao CLUB MED, buscou esclarecimentos junto aos autuantes e os obteve, no sentido de que o mesmo ganhou na Justiça o direito de estornar o ICMS concernente à demanda contratada de energia, o qual é depositado em juízo.

Com efeito, isso não implica em divergências entre os documentos fiscais e os livros próprios, visto que são emitidas duas notas com o destaque do imposto, sendo que o ICMS constante de uma delas (da demanda contratada) é depositado em juízo e estornado.

É importante destacar que os estornos foram efetuados através de emissão de documentos fiscais da própria COELBA, que lançou os mesmos a crédito. Por exemplo, das fls. 520/521 constam cópias de notas com valores de ICMS registrados a crédito, resultantes de estornos de débitos do CLUB MED.

Acolho os levantamentos analíticos de fls. 503 a 518, assim como o sintético de fl. 519, de maneira que o imposto seja reduzido de R\$ 2.076.893,35 para R\$ 479.105,28.

Infração parcialmente elidida.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281071.0100/10-7, lavrado contra **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 479.105,28**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA